



3388

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamentos*  
*02 / 02 / 2021*

*[Signature]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"INSTITUI O 'PARQUE DA SAÚDE',  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO  
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído o "Parque da Saúde", no município de São Caetano do Sul.

Art. 2º O "Parque da Saúde" tem como objetivos:

- I - desenvolver e ordenar a prática de esportes e exercícios físicos pela população em geral, nos parques da cidade, desde que comportem atividades físicas;
- II - assegurar à população locais seguros e adequados a prática de que trata o inciso "I";
- III - oferecer acompanhamento fisiológico, avaliação da própria capacidade e orientação sobre atividades físicas mais adequadas aos indivíduos e suas respectivas limitações.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

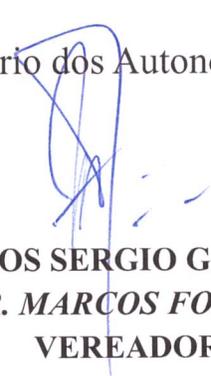
O presente Projeto de Lei tem como objetivo estimular a prática de esportes e atividades físicas, oferecendo assistência com orientação de profissionais da área esportiva e de saúde, e estimular a ocupação, planejada e organizada dos parques da cidade.

O investimento em atividades físicas previne o desenvolvimento de doenças e ainda aumenta a conscientização sobre a importância da adoção de hábitos saudáveis no dia a dia, impactando diretamente na redução de gastos na área de saúde.

O estímulo à ocupação de espaços urbanos pelos munícipes estimula a convivência comunitária e o espírito de cidadania, colaborando na preservação desses espaços pelo sentido de pertencimento e propriedade desenvolvido entre os moradores.

Diante do exposto, acreditamos que o presente projeto contribuirá imensamente para o desenvolvimento humano e social do nosso Município.

Plenário dos Autonomistas, 15 de dezembro de 2020.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06  
A

**PROC. Nº 3388/2020**

**AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O 'PARQUE DA SAÚDE',  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 014, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-  
2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o 'Parque da Saúde', no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora examinada, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, que impedem, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Em que pese a relevância da matéria tratada, qual seja, a prevenção ao desenvolvimento de doenças e adoção de hábitos saudáveis através do estímulo à prática de esportes e atividades físicas, orientada por profissionais da área esportiva e da saúde, em parques da cidade, práticas essas que impactam diretamente na redução de gastos na área da saúde e ainda, promovem a preservação e melhor ocupação dos espaços públicos de lazer, o projeto invade a competência do Poder Executivo.

x



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07  
1/1

**PROC. Nº 3388/2020**

Isso se percebe de forma clara, em simples análise aos verbos trazidos nos objetivos da propositura ora analisada, quais sejam, “desenvolver”, “ordenar”, “oferecer”, que demonstram a natureza de atividade administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

88  
1/1

**PROC. Nº 3388/2020**

Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, não obstante sugerir política pública da mais alta relevância, encontra-se em desalinho em relação às diretivas jurídico-constitucionais acima referidas, deixando de reunir os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 09 de março de 2021.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 09.03.21